

PARECER N.º 431/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/1972/2024

1.1. A CITE recebeu, a 04.04.2024, via eletrónica, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Assistente Operacional na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 29.02.2024, via CAR, a entidade empregadora rececionou um requerimento de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário de trabalho somente de segunda a sexta-feira, exceto fins-de-semana e feriados, das 8 às 16horas, para prestar assistência imprescindível e inadiável ao filho de 2 anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.4. O prazo para que o solicitado perdure é o limite legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança – cf. artigo 56.º/1 do CT *in fine*

1.5. Em 15.03.2024, via eletrónica, o empregador respondeu à trabalhadora, apresentando a sua intenção de recusa. Esta realizou a sua apreciação um dia fora do prazo, uma vez que tinha cinco dias para fazê-lo a contar da data da receção da intenção de recusa do empregador – cf. artigo 57.º/4 do CT

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 25.03.2024. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão 10 dias depois, em 04.04.2024.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à

CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação que nunca sucede no caso ora em apreço.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de que a requerente mora com o menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS MEMBROS DA CITE EM 24 DE ABRIL DE 2024